

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 3/2024/ANP

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2024.

**Assunto: Avaliação do Grupo de Trabalho (GT) das Alternativas Regulatórias para o Tema “Desverticalização” após consulta da Diretoria II (Dir II) à Procuradoria Federal junto à ANP (PRG/ANP).**

**Processo ANP: 48610.205614/2022-48**

## INTRODUÇÃO/OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica Conjunta tem como objetivo expor o posicionamento do Grupo de Trabalho (GT), instituído pela Portaria ANP nº 116, de 19 de abril de 2022 para a regulamentação do acesso às infraestruturas essenciais, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (Nova Lei do Gás), frente ao teor do Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU (SEI nº 3731639), aprovado pelo Despacho nº 00205/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 3731639), da Procuradoria Federal junto à ANP (PRG/ANP), editado em virtude da consulta formulada pela Diretoria II da ANP (Dir II), por meio do Ofício nº 57/2023/DIR II/ANP/ANP-RJ-e (SEI nº 3658043).

2. Essencialmente, a consulta formulada pela Diretoria II da ANP versou sobre o tema “desverticalização ou supervisão regulatória do agente verticalizado”, um dos sete temas sobre os quais o GT se debruçou para avaliar alternativas regulatórias no âmbito do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), documento SEI nº 3612740. A consulta de que trata o Ofício nº 57/2023/DIR II/ANP/ANP-RJ-e (SEI nº 3658043) foi a seguinte (item 13):

*13. Em face do exposto, portanto, encaminho a presente consulta à PRG para que se manifeste sobre os seguintes quesitos, entre outros que entender pertinente:*

*I. A ausência de expressa previsão na Lei nº 14.134/2021 para a separação funcional ou societária de que trata a alternativa I retromencionada é, per si, um óbice jurídico para a adoção dessa alternativa pela ANP no âmbito do AIR em exame?*

*II. Caso seja juridicamente viável a adoção pela ANP da mencionada alternativa I, deve a ANP fundamentar sua decisão em aspectos adicionais além dos elementos constantes do método análise hierárquica anteriormente destacado?*

## HISTÓRICO

3. Conforme consta do processo ANP nº 48610.205614/2022-48, a realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR), etapa concluída pelo GT em dezembro de 2023, é parte integrante do processo de regulamentação de que trata a Ação nº 2.12 da Agenda Regulatória 2022-2023 da ANP. A etapa do processo de regulamentação que precedeu a elaboração do Relatório de AIR consistiu na realização de estudos preliminares materializados na Nota Técnica Conjunta ANP nº 25/2022 (SEI nº 2782589), intitulada “Estudo Prévio para Regulamentação do Acesso de Terceiros Negociado e Não Discriminatório às Infraestruturas Essenciais de Gás Natural no Brasil: Gasodutos de Escoamento, Unidades de

Processamento de Gás Natural e Terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL)”, que foi objeto de consulta prévia por 78 dias, entre 31/01/2023 e 19/04/2023, período em que a ANP organizou e promoveu, nos dias 9 e 10 de março de 2023, o “Workshop Acesso a Infraestruturas Essenciais de Gás Natural”, evento ocorrido no âmbito da consulta prévia.

4. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) foi realizada por meio da aplicação da metodologia conhecida como “Análise Hierárquica de Processos” (AHP) ou “Método de Análise Hierárquica”, para avaliação de alternativas regulatórias para solução do problema identificado, qual seja, o de assegurar o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas essenciais de gás natural, tal como preconizado pelo art. 28 da Nova Lei do Gás.

5. Por meio da supracitada metodologia AHP, foram avaliadas alternativas regulatórias para cada um dos seguintes temas, considerados relevantes para a regulamentação do acesso às infraestruturas essenciais: Desverticalização; Preferência do Proprietário; Negociação; Resolução de Conflitos; Diretrizes dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso; Disponibilização de Informações; e Mecanismos de Gerenciamento de Congestionamento e de Prevenção à Retenção de Capacidade.

6. Com base nas contribuições recebidas na Consulta Prévia, bem como na experiência internacional identificada na literatura, foi formulado um conjunto de alternativas regulatórias para cada tema, sendo eleitas as melhores a partir da aplicação da metodologia AHP, com base em cinco critérios: a promoção da concorrência por meio da otimização do uso das infraestruturas existentes, o incentivo ao investimento em capacidades, a promoção da transparência e da não discriminação, o custo regulatório para o agente regulado e o custo administrativo para o órgão regulador, além da aderência legal das alternativas escolhidas. Os resultados obtidos para cada um dos temas podem ser consultados no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), documento SEI nº 3612740.

7. Por meio do Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria nº14/2023/SIM (SEI nº 3623132), o qual também apresenta, de forma sucinta, os resultados obtidos por meio da Análise de Impacto Regulatório, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação, na qualidade de coordenadora do GT instituído pela Portaria ANP nº 116, de 2022, recomendou: *“1. A aprovação pela Diretoria Colegiada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), documento SEI nº 3612740, produzido pelo do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria ANP nº 116 /2022 para elaboração de regulamentação que disponha sobre as diretrizes e princípios do acesso negociado e não discriminatório dos terceiros interessados às infraestruturas essenciais de gás natural, ou seja, aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL. 2. Estabelecer para o GT o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da minuta da regulamentação a ser submetida a consulta e audiência públicas”.*

8. Dessa forma, a aprovação do Relatório de AIR foi pautada para a Reunião de Diretoria nº 1.129, de 21 de dezembro de 2023 (SEI nº 3632471, 3638153 e 3645438), ocasião em que o Diretor Daniel Vieira (Dir II) apresentou pedido de vista ao processo, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa ANP nº 3, de 3 de novembro de 2020, conforme Despacho de Encaminhamento SEI nº 3650131.

9. Em 27 de dezembro de 2023, por meio do Ofício nº 57/2023/DIR II/ANP/ANP-RJ-e (SEI nº 3658043), a Diretoria II realizou consulta à Procuradoria Federal junto à ANP (PRG/ANP), com o objetivo de robustecer de elementos jurídicos a futura deliberação da Diretoria Colegiada.

10. Em 25 de janeiro de 2024, houve o retorno do pedido de vista do Diretor Daniel Vieira para a pauta

da Reunião de Diretoria nº 1.130. No entanto, o Diretor Luiz Henrique Bispo (Dir IV), com base no disposto no § 2º do art. 32 da Instrução Normativa ANP nº 3, de 3 de novembro de 2020, retirou a matéria de pauta para complementação da instrução processual, conforme Despacho de Encaminhamento SEI nº 3728076.

11. Em 24 de janeiro de 2023, foi editado o Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU (SEI nº 3731639), aprovado em 26 de janeiro de 2023 por meio do Despacho nº 00205/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 3731639), de lavra do Procurador Geral.

## DA CONSULTA FORMULADA PELA DIRETORIA II DA ANP

12. Com o objetivo de robustecer de elementos jurídicos a futura deliberação da Diretoria Colegiada, o Ofício nº 57/2023/DIR II/ANP/ANP-RJ-e (SEI nº 3658043) promoveu a consulta à PRG/ANP especificamente a respeito da conclusão a que chegou o GT por meio do método de análise hierárquica para o tema “desverticalização ou supervisão regulatória do agente verticalizado”, em que a alternativa melhor avaliada pelo método com 47,4% de priorização, a Alternativa I: “exigência de separação funcional ou societária para promoção da independência e autonomia do operador da infraestrutura”, foi avaliada pelo GT como inadequada, conforme destaca o Relatório SEI nº 3612740, p. 26-31 e p. 165-168, uma vez que o grupo concluiu que *“como não há comando legal que permita o estabelecimento da separação de que trata a Alternativa I, ela foi descartada”* (SEI 3612740, p. 31 e p. 168).

13. O Diretor Daniel Maia Vieira, por meio do supracitado Ofício, lembrou que, no âmbito da Resolução 881/2022, que *“estabelece critérios para o uso dos terminais aquaviários existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo, de derivados de petróleo, de derivados de gás natural e de biocombustíveis”*, a ANP, pela via regulatória, dedicou seção específica à desverticalização: art. 28 da citada resolução. Segundo o Ofício nº 57/2023/DIR II/ANP/ANP-RJ-e (SEI nº 3658043), *“em que pese a legislação não tratar expressamente dessa possibilidade, a ANP utilizou o disposto no art. 65 da Lei 9.478/1997 como uma das bases jurídicas para fundamentar o art. 28 da RANP 881/2022. A despeito de o referido art. 65 da Lei do Petróleo ser direcionado à Petrobras, sua aplicação foi estendida a todos os agentes do segmento, levando-se em conta a análise histórica e aspectos técnicos associados ao adequado equilíbrio na atuação dos agentes de mercado”*.

14. Prossegue o Ofício nº 57/2023/DIR II/ANP/ANP-RJ-e (SEI nº 3658043) em seus itens 9 e 10: *“ 9. Na verdade, sabe-se que a desverticalização, em seus mais variados graus, é um importante instrumento da regulação técnica que visa, fundamentalmente, promover a competição e mitigar efeitos de assimetria de informação entre regulador, inclusive órgão antitruste, e agentes de mercado. 10. É nesse sentido que em outros segmentos da indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a ANP, pela via exclusivamente regulatória, editou Resoluções que, em maior ou menor grau, exigem a desverticalização de agentes regulados”*.

15. Após elencar uma série de exemplos, o item 11 do Ofício nº 57/2023/DIR II/ANP/ANP-RJ-e (SEI nº 3658043) exara o entendimento de que *“em princípio, a alternativa I escolhida e analisada pelo GT não encontra, per si, óbice jurídico. É fato que a escolha regulatória em se permitir ou vedar, em maior ou menor grau, a verticalização por agentes nos segmentos estudados depende da adequada fundamentação que leve em conta a adequação entre os objetivos que são almejados com a medida e o meio para atingi-los, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo em face do princípio constitucional da livre iniciativa, bem como os ditames constantes da denominada Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)”*.

16. Por fim, após destacar, em seu item 12, que não é feita qualquer avaliação quanto à pertinência técnica em ser adotada a já citada alternativa I e que, em sendo juridicamente viável a referida alternativa, ela deve ser considerada pela ANP e analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Ofício nº 57/2023/DIR II/ANP/ANP-RJ-e (SEI nº 3658043) , em seu item 13, consulta a PRG/ANP para que ela se manifeste sobre os seguintes quesitos, entre outros que entender pertinente:

*“I. A ausência de expressa previsão na Lei nº 14.134/2021 para a separação funcional ou societária de que trata a alternativa I retromencionada é, per si, um óbice jurídico para a adoção dessa alternativa pela ANP no âmbito do AIR em exame?”*

*II. Caso seja juridicamente viável a adoção pela ANP da mencionada alternativa I, deve a ANP fundamentar sua decisão em aspectos adicionais além dos elementos constantes do método análise hierárquica anteriormente destacado?”*

## **DO PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP**

17. Por meio Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU (SEI nº 3731639), aprovado pelo Despacho nº 00205/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 3731639), a PRG/ANP realiza minuciosa exposição acerca do poder normativo da ANP e da legislação específica sobre o gás natural, destacando, dentre outros aspectos, o reforço do respeito à autonomia e o fortalecimento das agências reguladoras e da autoridade de defesa da concorrência promovido pelas diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética nas resoluções editadas com foco no desenvolvimento da Indústria de Gás Natural (IGN).

18. Em sua análise, a PRG/ANP aponta que *“ a possibilidade em tese de a ANP escolher a Alternativa I requer um exercício de hermenêutica jurídica, recorrendo-se a critérios interpretativos como o literal, histórico, sistemático e finalístico ou teleológico, partindo-se necessariamente da norma constitucional, passando-se pelas normas legais e, se existirem , as infralegais, tudo com o objetivo em apontar a solução mais apropriada ao ordenamento jurídico para aplicar a regra ao caso concreto”* (item 39 do Parecer 00004/2024/PFANP/PGFAGU).

19. A PRG/ANP aponta que a desverticalização prevista no art. 28 da Resolução ANP nº 881/2022 encontra respaldo no art. 65 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), assim como no histórico do comportamento da monopolista (Petrobras), de modo que a extensão dos efeitos da lei a todos os agentes atuantes é mero tratamento isonômico. No entanto, a PRG/ANP destaca também que os artigos 58 e 65 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo) não permitem que se extraia deles regra que fundamente a escolha da Alternativa I da AIR da regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas essenciais de gás natural (itens 49 a 51 do Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU).

20. Fazendo referência ao critério histórico de hermenêutica, por meio de pesquisa no site da Câmara dos Deputados sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 6.407/2013 (Substitutivo de 2017), que aprovado deu origem à Lei nº 14.134/2021, a PRG/ANP destaca que não há qualquer análise ou manifestação contrária a eventual desverticalização, mas que o objetivo do projeto de lei, especificamente no ponto relacionado ao acesso às infraestruturas essenciais foi assegurar o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados (item 52 do Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU).

21. Após a avaliação do critério finalístico ou teleológico, a PRG/ANP apontou o seguinte, no item 58 de seu Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU: *“ Nessa análise de adequação dos meios aos fins, parece relevante considerar que a garantia de acesso às instalações essenciais foi expressamente inserida no arcabouço legal com a publicação da Lei nº 14.134, publicada em 08/04/2021, ou seja, recentemente, e até o momento está pendente de regulação pela ANP, como prevê o Decreto nº 10.712/2021, art. 16, §*

**1º. Ou seja, não se pode ainda afirmar que as medidas adotadas não surtiram efeito e por isso cabe adotar medida mais extrema, como foi a situação da Resolução ANP 881/2022”** (grifos nossos).

22. O Parecer da PRG/ANP, item 59, destaca também que consequências práticas da decisão regulatória, inclusive consideradas situações já instaladas, precisam ser consideradas em análise de razoabilidade, também por força do art. 20 e 23 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

23. Assim, conforme item 60 do Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU, a PRG/ANP aponta que, caso a ANP, eventualmente, escolha a Alternativa I, não é suficiente pautar-se no poder normativo. Nesse sentido, a PRG/ANP recomenda, no item 60 do Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU, que haja **robusta motivação/justificativa para a escolha regulatória**, caso a ANP escolha a Alternativa I – Exigência de separação funcional ou societária para promoção da independência e autonomia do operador da infraestrutura.

24. Antes de redigir sua conclusão, o Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU indica em seu item 62, que seja levada em conta **“que a Lei nº 14.134/2021 foi editada há pouco tempo e o art. 28 e 16 do Decreto não chegaram ainda a ser regulados, de modo que uma regulação mais pesada por enquanto, no presente estado de coisas, pode ser de difícil motivação”** (grifos nossos).

25. Por fim, os itens 63 e 64 do Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU, a seguir transcritos, apontam a conclusão da manifestação da PRG/ANP:

*63. Em suma, diante de todo o exposto, em tese, é possível à ANP optar pela Alternativa I – Exigência de separação funcional ou societária para promoção da independência e autonomia do operador da infraestrutura, mas a fim de atribuir juridicidade à escolha regulatória, deve demonstrar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida, considerando inclusive as ações já tomadas, a recente edição da lei (art. 28) e o fato de que a regulação do acesso às infraestruturas essenciais estar sendo construída só nesse momento.*

*64. Respondendo-se objetivamente aos questionamentos:*

*(i) A ausência de expressa previsão na Lei nº 14.134/2021 para a separação funcional ou societária de que trata a alternativa I retromencionada NÃO é, per si, um óbice jurídico para a adoção dessa alternativa pela ANP no âmbito do AIR em exame, pois a escolha regulatória pode ser tomada com fundamento na seguinte legislação: art. 177, §2º, inciso III C.F.; art. 8º, incisos I, V, VII, XIX, art. 8º-A da Lei nº 9.478/97; art. 2º, 28 e 33 da Lei nº 14.134/2021; art. 2º, I, III, VI e XIV e art. 3º, VIII e art. 10 da Resolução CNPE nº 03, de 07/04/2022.*

*(ii) A ANP deve fundamentar eventual decisão pela Alternativa I, em atenção aos art. 2º e do art. 50 da Lei nº 9.784/97, reforçado pelo Decreto nº 9.830/2019, em especial os artigos 2º e 3º; artigos 4º e 5º da Lei nº 13.848/2019; e art. 20 e 23 do Decreto-lei nº 4.657/1942, incluídos pela Lei nº 13.655/2018, em análise conclusiva como sendo de longe a mais efetiva medida que de fato estimula e viabiliza a concorrência, limita a concentração de mercado e promove efetivamente a competição na oferta de gás natural e o acesso não discriminatório e transparente às infraestruturas essenciais. Sugere-se, porém, levar em conta que a Lei nº 14.134/2021 foi editada há pouco tempo e tanto seu art. 28 e como o art. 16 do Decreto nº 10-712/2021 não chegaram ainda a ser regulados, de modo que uma regulação mais pesada por enquanto, no presente estado de coisas, pode ser de difícil motivação.*

## DA AVALIAÇÃO E CONCLUSÃO DO GT

26. À luz dos esclarecimentos providenciados pela PRG/ANP, por meio do Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU e dos elementos constantes da consulta realizada por meio do Ofício nº 57/2023/DIR II/ANP/ANP-RJ-e (SEI nº 3658043), é importante destacar primeiramente que de fato não há comando legal, na Lei nº 14.134/2021 e no Decreto nº 10.712/2021, que explicitamente aponte para a separação de que trata a Alternativa I do AIR, conforme destacado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 3612740, p. 31 e p. 168).

27. Em que pese a ausência de expressa previsão na Lei nº 14.134/2021 para a separação funcional ou societária não ser, *per si*, um óbice jurídico para a adoção dessa alternativa pela ANP no âmbito da AIR, conforme destaca o item 64 do Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU, o GT entende, em consonância com a sugestão emanada pela PRG neste mesmo item, que a Lei nº 14.134/2021 é recente, não estando ainda regulamentado o seu art. 28, objetivo do GT, o que torna uma regulação mais incisiva de difícil motivação.

28. Importante, neste ponto, rememorar as quatro alternativas regulatórias formuladas para o tema “desverticalização ou supervisão regulatória do agente verticalizado” (SEI nº 3612740, p. 26-31 e p. 165-168):

*Alternativa I – Exigência de separação funcional ou societária para promoção da independência e autonomia do operador da infraestrutura: de acordo com esta alternativa, o regulador demanda que o agente regulado possua uma estrutura societária ou organizacional que efetivamente separe as atividades de operação das infraestruturas de outros elos concorrenciais da cadeia de gás natural;*

*Alternativa II – Exigência de separação contábil da atividade: de acordo com esta alternativa, o regulador demanda as atividades de escoamento, processamento e operação de terminais de GNL possuïrem contabilidade separada das demais atividades conduzidas pelo agente regulado;*

*Alternativa III – Permitir qualquer estrutura societária sem exigências adicionais: de acordo com esta alternativa, o regulador permite que exista qualquer estrutura societária, sendo as exigências iguais para todos os agentes, independentemente das relações societárias que possuem. A liberdade de ação conferida por esta alternativa faz com que ela seja equivalente à opção de “não regular”;*

*Alternativa IV – Estabelecer exigências adicionais para agentes verticalizados: de acordo com esta alternativa, o regulador permite que exista qualquer estrutura societária, mas determina exigências adicionais específicas (por exemplo, informações adicionais a serem prestadas ou publicadas, dentre outras exigências) para aqueles agentes verticalmente integrados.*

29. Dentre as quatro alternativas consideradas, a Alternativa I (exigência de separação funcional ou societária) é aquela que pode ser considerada mais pesada ou incisiva no que se refere à intervenção do Estado na atividade econômica. Já as Alternativas II (exigência de separação contábil da atividade) e IV (estabelecer exigências adicionais para agentes verticalizados) podem ser consideradas intermediárias à opção de não regular, que corresponde à Alternativa III (permitir qualquer estrutura societária sem exigências adicionais).

30. Especificamente com relação à implementação da Alternativa I, tomando-se como base o processo de desverticalização dos segmentos de transporte e distribuição na União Europeia, a adoção dos modelos de separação funcional e societário ocorreu por meio da sua gradual inclusão nas Diretivas sobre os mercados de gás natural e energia elétrica, culminando na proposta dos modelos de Separação de Propriedade (*Ownership Unbundling – OU*), Operador Independente de Sistema (*Independent System*

*Operator – ISO*) e Transportador Independente (*Independent Transmission Operator – ITO*), aplicáveis ao transporte, e na separação funcional para a distribuição. Os referidos modelos de independência encontram-se previstos nos arts. 9 (OU), 13-16 (ISO), 17-23 (ITO) e 26 (separação funcional dos distribuidores) da Diretiva 2009/73/EC do Terceiro Pacote Energético Europeu (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02009L0073-20220623>).

31. Em razão da complexidade do tema, foi publicado pela Comissão Europeia o documento intitulado “Interpretative Note on Directive 2009/72/EC Concerning Common Rules for the Internal Market in Electricity and Directive 2009/73/EC Concerning Common Rules for the Internal Market in Natural Gas – The Unbundling Regime” (Disponível em: [https://energy.ec.europa.eu/system/files/2014-10/2010\\_01\\_21\\_the\\_unbundling\\_regime\\_0.pdf](https://energy.ec.europa.eu/system/files/2014-10/2010_01_21_the_unbundling_regime_0.pdf)), com o objetivo de guiar os Estados-Membros da União Europeia na implementação dos modelos acima citados em suas respectivas jurisdições.

32. Sendo assim, o tema da separação funcional e societária demanda um considerável esforço regulatório de definição de quais modelos são aplicáveis a cada situação, dado o histórico e a evolução de cada país, cujo custo, tanto para os agentes, como para o regulador, precisa ser bem avaliado para sua proposição e implementação.

33. Praticamente todas as infraestruturas essenciais de gás natural existentes no Brasil são operadas por empresas integradas verticalmente (verticalizadas), o que tornaria complexa e custosa a exigência de que todos esses operadores implementassem uma separação societária ou funcional, sem que fosse avaliada a eficácia de medidas regulatórias menos intervencionistas, tais como aquelas representadas pelas Alternativas II e IV (exigência de separação contábil e prestação de informações adicionais, respectivamente).

34. Diferentemente da Resolução ANP nº 881/2022, norma resultante da revisão da Portaria ANP nº 251/2000, que trata do acesso de terceiros a terminais aquaviários de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, a previsão do acesso negociado de terceiros a gasodutos de escoamento da produção, a instalações de tratamento ou processamento de gás natural e a terminais de GNL é significativamente recente no arcabouço legal do Brasil, conforme destacado pela PRG/ANP, tendo sido nele inserida com a edição da Lei nº 14.134 /2021, há apenas 3 anos. Este tempo contrasta com o período de mais de 26 anos, desde 6 de agosto de 1997, data da edição da Lei do Petróleo, em que o acesso a terminais aquaviários de líquidos, objeto da Resolução ANP nº 881/2022, encontra-se presente no arcabouço legal nacional do setor de petróleo e gás. Ou seja, não houve tempo suficiente para avaliar a eficácia de regulações mais brandas para a garantia do acesso, diferentemente do caso da Resolução ANP nº 881/2022.

35. Assim sendo, tendo em vista o teor do Ofício nº 57/2023/DIR II/ANP/ANP-RJ-e (SEI nº 3658043) e do Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGFAGU (SEI nº 3731639), o GT entende que a ausência de comando legal que permita o estabelecimento da separação de que trata a Alternativa I, de fato, não se configura como vedação para a implementação dessa Alternativa, uma vez que não há óbices jurídicos para sua escolha. Por outro lado, o GT entende que a adoção dessa medida, sem o expresso comando legal e sem a avaliação dos resultados advindos da implementação de um gradualismo regulatório, representado pela adoção das Alternativas II e IV, conforme já apontado pelo Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 3612740), careceria de adequada motivação.

36. Importa destacar, ainda, os potenciais impactos da escolha da Alternativa I no cronograma de implementação da regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, processamento, e regaseificação de GNL. Seja ao exigir a venda deste tipo de ativos pelos agentes

integrados verticalmente, na opção pela separação societária, seja no requisito completa separação fática das atividades ora em análise, na opção pela separação funcional, a implementação da Alternativa I implicaria extensão do prazo para início da aplicação da norma que regulamentará o acesso, dado que esta, necessariamente, teria que prever prazo para adaptação dos agentes hoje verticalizados.

37. Portanto, nesse momento, pelo exposto, **o GT referenda a escolha das Alternativas II e IV para o tema “desverticalização ou supervisão regulatória do agente verticalizado”, conforme já destacado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 3612740)** sem prejuízo de novas discussões e debates acerca desse e de outros temas, nas próximas etapas do processo de regulamentação do acesso não discriminatório e negociado de terceiros às infraestruturas de gás natural de que trata o art. 28 da Nova Lei do Gás.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE FIGUEIRA CONFORT, Assessor de Superintendência**, em 30/01/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA PARANHOS CERQUEIRA DE MACAU, Coordenadora de Exercício da Atividade e Investimentos**, em 30/01/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA SILVA MOURA, Especialista em Regulação**, em 30/01/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DE GUSMAO VELOSO, Coordenador de Regulação**, em 30/01/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DE BIASI CORDEIRO, Coordenador de Acesso a Transporte**, em 30/01/2024, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA, Coordenador de Regulação de Produção de Combustíveis**, em 30/01/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VITOR MARTINS DE MENESES, Coordenador Econômico e de Garantias**, em 30/01/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAULO QUADROS SANTIAGO, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 30/01/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Assessor Técnico de Regulação**, em 05/02/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3738093** e o código CRC **6F2DA726**.